

ARTIGOS ACEITOS PARA PUBLICAÇÃO
DIREITO DIGITAL E SETOR PÚBLICO - 2020.2

ITS RIO

Pós-Graduação em Direito Digital

CEPED



ITS

Trabalho 4.0: O Início do Fim?

Miguel Alencar Rosa Teixeira Mendes

Trabalho 4.0: O Início do Fim?

Miguel Alencar Rosa Teixeira Mendes¹.

Resumo – O presente artigo pretende investigar, ainda que de maneira inicial, a posição do Brasil frente aos desafios impostos pela Indústria 4.0 e seus efeitos na divisão do trabalho enquanto país da periferia do Capital.

Palavras-chave – Direito Digital, Sociologia do Direito, Direito do Trabalho, Capitalismo Periférico, Economia sob demanda

Sumário – Introdução. 1. Um retrato da tecnologia brasileira. 2. Uma luta perdida? A insidiosa influência econômica na legislação. 3. Não está morto quem peleia: pequeno contributo para soluções trabalhistas. Referências.

INTRODUÇÃO

O século XXI trouxe consigo diversas novidades relativas às áreas de tecnologia. Com o advento dos *smartphones* e da computação em larga escala, cada vez mais empresas desenvolvem tecnologias em aplicativos de forma a criar toda uma nova área de serviços.

Deve-se entender, claro, que o setor de serviços é majoritariamente formado por um trabalho classificado como improdutivo. É nestes trabalhadores que se efetiva o trabalho produtivo pela expropriação da mais-valia daqueles trabalhadores.

Esta expansão do setor de serviços, improdutivo por natureza, causa também uma diminuição do chamado exército de reserva, ainda que para uma situação ainda precarizada. O precariado, diz-se, não é necessariamente uma nova classe social mas sim parte do proletariado, tendo somente sua própria força de trabalho para vender e garantir sua reprodução, tornando uma forma cada vez mais insidiosa de extração de capital pela burguesia.

¹ Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogado militante nas áreas de direito digital e direitos do autor.

Além disso, cada vez mais a tecnologia permite uma maior automação de tarefas repetitivas criando uma vasta classe de trabalhadores que, não sendo ainda precarizados, tornam-se cada vez mais próximos da retirada do mercado de trabalho.

Quais os efeitos legais desta criação? Quais as soluções que foram ou podem ser implementadas no presente momento? Adiante, há soluções possíveis?

Estes são os objetivos primários deste trabalho. Não se espera que tudo seja respondido em absolutos; questões complexas demandam soluções complexas. No entanto, uma pequena contribuição nesta vasta discussão parece necessária.

Em um primeiro momento, vai-se discutir o retrato da chamada Indústria 4.0 no Brasil. Melhor dizendo, os esquecidos da chamada “economia sob demanda”, alvos da chamada uberização, a falsificação da economia compartilhada.

Em seguida, a discussão segue para os efeitos legais destas novidades. Estas novas formulações do trabalho criam realidades que não necessariamente são captadas pelo Direito, eternamente atrasado em relação às mudanças estruturais das relações de produção.

Por fim, pretende-se apresentar se não soluções, pelo menos caminhos para racionalizar o Direito no mundo destas novas relações, compreendendo que há limitações intrínsecas ao ordenamento jurídico seja por opções constitucionais, seja por restrições sociopolíticas próprias do modo de produção.

A pesquisa se deu através da revisão da bibliografia, apresentada adiante, bem como pela hermenêutica das normativas relativas ao Direito do Trabalho. Assim, pretende-se unir as discussões socioeconômicas com as interpretações jurídicas da legislação.

Esta, claro, é uma discussão que se insere no âmago do conflito entre direito e sociedade, capital e trabalho, interações que não são somente opostas mas também complementares, considerando que o binômio capital-trabalho influencia diretamente na forma de organização do binômio sociedade-direito.

1. UM RETRATO DA TECNOLOGIA BRASILEIRA

O que é, afinal, esta Indústria 4.0? Em apertada síntese, podemos dizer que é a fase da revolução industrial que se apresenta através de automação e tecnologia da informação. Ainda

que a automação seja algo que já se apresenta pelo menos desde 1970, aquilo que vemos atualmente é um passo além.

O *big data*, por exemplo, permite o processamento de um volume de dados superior aquilo que uma pessoa apenas pode trabalhar, e se compreende e trabalha através de algoritmos de inteligência artificial treinados para identificar e utilizar os padrões que esperamos destes dados. Fábricas inteiras tornam-se automatizadas, cortando a necessidade de certos trabalhadores e empurrando a demanda interna para dois tipos: trabalhadores de manutenção ou trabalhadores de desenvolvimento de *software*. A OSRAM, uma multinacional sediada na Alemanha, tradicional do setor de iluminação, trabalha por exemplo com este sistema, tendo implementado em conjunto com a Bosch o *Production Ticket Manager*, que indica para os trabalhadores, em dispositivos próprios da fábrica, se houve algum problema na linha de produção que deve ser corrigido.

A Bosch, inclusive, implementa desde o início dos anos 2010 diversos destes sistemas de análise internos para suas ferramentas, que automatizam desde linhas de logística internas até avisos de fim de vida útil do maquinário, diminuindo a necessidade de trabalhadores nestas duas áreas.

É claro que a Indústria 4.0 não pára apenas nas fábricas. Como toda relação de produção, ela cria consigo novas formas de exploração. Uma mercadoria extremamente valiosa que passa a ser extraída é a da informação, na forma de dados. Estes dados podem ser extraídos de diversas formas: a já citada Bosch extraí os dados de uso de suas ferramentas tanto pelas empresas que as compram quanto pelas suas próprias práticas internas de produção; empresas como a Uber o fazem através do uso dos motoristas e passageiros; a Amazon armazena volumosas bases de dados sobre hábitos de compras de populações inteiras; a Netflix tem os dados de expectadores de séries e filmes, tal qual o Youtube tem de seus vídeos; as redes sociais, como Facebook e Twitter, sabem o que você acessou através de seus links, bem como o tempo que passou observando tal e qual postagem.

Em suma: os dados são representações de nós mesmos, podendo ser mais ou menos anonimizados ou individualizados. São, como coloca Stefano Rodotà, o corpo eletrônico². Estes dados tampouco se limitam aquilo que produzimos em nosso tempo livre, como podemos observar no caso da plataforma Uber.

2 RODOTÀ, Stefano. **Dal Soggetto alla Persona**. Palestra proferida na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2003. Tradução: Myriam de Filippis.
<<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoDireito.pdf>>

Na superfície, o usuário verá o aplicativo como uma forma de se locomover³. Na outra ponta, o motorista encontra nele uma forma de receber dinheiro⁴, tendo descontado somente uma porcentagem básica daquilo que auferir pela plataforma.

Estas duas pontas, no entanto, fornecem para a empresa uma vasta coleção de dados. Os passageiros com seus hábitos de viagem e os motoristas com dados de navegação. Tudo isso através da plataforma que, afirma a Uber, é seu produto: um aplicativo de tecnologia que permite ligar alguém com carro e alguém que precisa ir a algum lugar.

Duas perguntas podem ser levantadas nesse momento: qual a relação da Uber com o motorista que usa o aplicativo; e como a *gig economy* ou economia sob demanda entra neste quadro.

Um motorista da Uber, chamado de “motorista parceiro”, não é considerado pela empresa como um trabalhador vinculado. Apesar disso, é necessário que o potencial parceiro tenha determinados pré-requisitos, especialmente voltados para o tipo de carro que se dirige, mas também assim chamadas “sugestões” de vestuário, música, e amenidades. Também existe um Código de Conduta⁵ vinculante.

Aqui, parece, configura-se ao menos parte da definição de *emprego*, diferente daquela de *trabalhador*. Esta distinção é relevante no âmbito do Direito do Trabalho, nas palavras de Maurício Godinho⁶:

“A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual.

Evidentemente que a palavra trabalho, embora ampla, tem uma inquestionável delimitação: refere-se a dispêndio de energia pelo ser humano, objetivando resultado útil (e não dispêndio de energia por seres irracionais ou pessoa jurídica). Trabalho é atividade inerente à pessoa humana, compondo o conteúdo físico e psíquico dos integrantes da humanidade. É, em síntese, *o conjunto de atividades, produtivas ou criativas, que o homem exerce para atingir determinado fim.*

A relação de emprego, do ponto de vista técnico-jurídico, é apenas uma das modalidades específicas de relação de trabalho juridicamente configuradas.

3 Disponível em: <<https://www.uber.com/br/pt-br/about/uber-offerings/#rideoptions>>. Acesso em: 08.12.2020

4 Disponível em: <<https://www.uber.com/br/pt-br/drive/how-it-works/>>. Acesso em: 08.12.2020

5 Disponível em: <<https://www.uber.com/br/pt-br/safety/uber-community-guidelines/>>. Acesso em: 08.12.2020.

6 GODINHO, Maurício Delgado. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª Edição. São Paulo: LTr Editora, 2019. p 333-334

Corresponde a um tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades de relação de trabalho ora vigorantes.”

A distinção é relevante já que há uma centralidade ontológica da categoria *trabalho* na teoria marxiana, talvez melhor colocada por Lukács⁷ como chave do processo de formação do ser social:

“Since what is involved here is the concrete complex of the social as a form of being, it is justifiable to raise the question as to why it is particularly labour that we extract from this complex and ascribe this preferred position in the process, for the genetic leap.

(...)

Only with labour does its ontological nature give it a pronounced transition character. It is by its very nature a relationship of interchange between man (society) and nature, and moreover with inorganic nature (tool, raw material, object of labour) as well as organic, and although this relationship can also figure at certain points in the series just indicated, it characterizes above all the transition in the working man himself from purely biological being to social being.”

Assim, não resta dúvidas que a definição de emprego reside na CLT, que fará distinções relevantes quanto aos atributos desta relação específica e outras espécies de trabalho – quais sejam, autônomo, esporádico, dentre outros.

A plataforma preza por ser um espaço onde o trabalho seria esporádico, com definição de carga horária pelo próprio motorista. O aplicativo em si funcionaria apenas como um aperto de mãos, ou um contrato *ad hoc* entre o motorista prestador do serviço e o usuário do mesmo que faz a viagem.

No entanto, quando analisamos a realidade material de um país com uma taxa de desocupação de 13,1% onde 30,3% sofrem de subutilização e quase metade são desalentados⁸, a entrega do chicote na mão do próprio trabalhador não necessariamente se classifica como uma liberdade maior de horários. Ainda há promoções, horários de pico, e coisas afins que restringem esta liberdade e, a principal, o terror do exército de reserva.

Este trabalhador, sem qualquer tipo de regulamentação específica e passando ao largo da legislação atual, não é representado por sindicatos, não recebe os mesmos direitos de ser explorado que um empregado. Estes trabalhadores do setor de serviços se encaixam na definição de Ricardo Antunes⁹ do que seria o precariado:

7 LUKÁCS, György. **The Ontology of Social Being**: 3. Labour. Londres: Merlin Press, 1980, p. iii

8 IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Desemprego. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 08.12.2020.

9 ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão**. 2ª edição. São Paulo: Boitempo Editora, 2020, pp 60-61

“Nossa formulação crítica, pelo que já indicamos neste capítulo, caminha em direção oposta às formulações que visualizam o precariado como uma nova classe. Entendemos, ao tratar da realidade presente em alguns países do capitalismo avançado, que a classe-que-vive-do-trabalho, em sua *nova morfologia*, compreende distintos polos que são expressões visíveis da mesma *classe trabalhadora* ainda que eles possam se apresentar de modo bastante diferenciado (diferenciação, aliás, que não é novidade na *história* da classe trabalhadora, sempre clivada por gênero, geração, etnia/raça, nacionalidade, migração, qualificação, etc.)

São, portanto, setores diferenciados da *mesma classe trabalhadora*, da classe-que-vive-do-trabalho em suas heterogeneidades, diferenciações e fragmentações.(...)”

Não é por acaso que a palavra *uberização* acompanha essa atitude dita disruptiva de criar aplicativos para suprir demandas que não necessariamente existem, afinal o Uber compete com um serviço de transporte de concessão pública já existente e que demanda mais obrigações por parte do concessionário, mas que no fim das contas criam um mercado paralelo que elimina a necessidade ou a existência de trabalhos formais na mesma área usando do *venture capital*.

Duas principais diferenças deste tipo de trabalho para os contratos *zero hour* britânicos, que importamos a nossa maneira como o trabalho intermitente da Reforma Trabalhista de 2017, encontram-se na pretensa ausência de subordinação e, ato contínuo, na ausência de obrigações legais do empregador para com o empregado.¹⁰ É da opinião de Godinho¹¹ que esta reforma feriu de morte dois conceitos centrais da relação empregatícia, a de duração do trabalho, ou jornada, e a de salário.

Dentro de uma lógica jurídica, o salário seria uma contraprestação paga ao trabalhador estipulada pelo contrato de trabalho, calculado em uma de diversas formas. Da mesma forma, a jornada ou duração do trabalho estaria adstrita a um tempo X preestabelecido contratualmente que, pela natureza do trabalho intermitente, não mais existe.

No entanto, podemos ver em Marx¹² que estes conceitos são absurdos quando confrontados com a realidade. Com efeito, declara:

“Dado que o valor do trabalho é apenas uma expressão irracional para o valor da força de trabalho, conclui-se, evidentemente, que o valor do trabalho tem de ser sempre menor que seu produto de valor, pois o capitalista sempre faz a força de trabalho funcionar por mais tempo do que o necessário para a reprodução do valor desta última.”

10 Disponível em: <<https://www.gov.uk/contract-types-and-employer-responsibilities/zero-hour-contracts>>. Acesso em: 08.12.2020

11 GODINHO, Mauricio Delgado. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**. 1ª edição. São Paulo: LTr Editora, 2017, pp 154-157

12 MARX, Karl. O Capital: Livro 1. 1ª edição revista. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015, p 609

Fica claro, assim, que a forma-salário jamais será uma contrapartida justa para a duração do trabalho assalariado, vinculado à produção de mais-valia e sua efetivação, no caso dos trabalhadores de serviço.

Vê-se, assim, que esta Indústria 4.0 cria, na outra ponta, um Trabalho 4.0 que, em essência, pouco vai diferir da superexploração já conhecida e esperada no âmbito do modo de produção atual. No mesmo país que criam-se os chamados *unicórnios*¹³ teremos trabalhadores com cada vez menos direito e controle sobre seu próprio trabalho, produtivo ou não.

2. UMA LUTA PERDIDA? A INSIDIOSA INFLUÊNCIA ECONÔMICA NA LEGISLAÇÃO

Pacificado o ponto de partida deste trabalho, passa-se a investigar o que vem sendo feito no país em relação às questões levantadas: qual a relação destes plataformas com aqueles que trabalham nelas; como o trabalho no Brasil entra nesta nova morfologia; e como isso vem afetando as relações na prática.

Em 2017 foi efetivada a já citada Reforma Trabalhista, a Lei 13.467/2017. Com ela, o Brasil trouxe para o ordenamento central a efetivação de diversas realidades de trabalho que já existiam, importadas de outros países.

A primeira destas foi a já investigada questão do trabalho intermitente, alvo de críticas. Tudo isto, claro, é nada mais que o esperado. Nas palavras de Godinho¹⁴:

“A reforma trabalhista implementada no Brasil por meio da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais.”

De fato, acerta o doutrinador quando posiciona o Direito como instrumento de exclusão, segregação, e sedimentação da desigualdade. Afinal, o Direito é expressão da vontade da classe dominante em todos os momentos da História, só perdendo este posto quando as

13 RODRIGUEZ, Salvador. The Real Reason Everyone Calls Billion-Dollar Startups ‘Unicorns’. **International Business Times**. 3 set. 2015. Disponível em <<https://www.ibtimes.com/real-reason-everyone-calls-billion-dollar-startups-unicorns-2079596>>. Acesso em: 08.12.2020.

14 GODINHO, DELGADO, Op.cit , pp 39-40

tensões do conflito de classes tornam-se extremas demais para conter dentro da superestrutura jurídica já existente.

Dentro das balizas constitucionais, claro, os trabalhadores gozam de um suposto direito ao trabalho protegido no art. 6º da Constituição Federal como direito social, bem como diversos direitos que são posteriormente elencados no art. 7º, subsequente. O próprio art. 1º cita, em seu inciso IV, o valor social do trabalho, o que quer que este construto jurídico venha a significar.

Ao menos em relação aos direitos sociais do art. 6º, defende Ingo Sarlet¹⁵, a posição majoritária é de que estes seriam direitos fundamentais. Isto quer dizer: dentro de uma lógica do direito burguês, as garantias aqui postas, além de imutáveis em matéria de regressão de direitos, devem ser valoradas com peso maior do que aquele que se daria em geral quando confrontadas por leis que visam limitar o direito ao trabalho dentre os outros direitos sociais.

Cristaliza-se a ideia destes direitos, ainda segundo Sarlet¹⁶, como direitos exigíveis judicialmente dentro de um mínimo existencial, teoria fundada originalmente no direito alemão para evitar um garantismo absoluto do *welfare state*. Aponta, também, que¹⁷

“Neste sentido, a prática jurisprudencial brasileira, ainda que se possa controverter a respeito do acerto das decisões em cada caso, de certo modo busca implantar a noção difundida por Robert Alexy (e recepcionada por farta doutrina) de que também em matéria de direitos sociais a prestações há que distinguir um direito *prima facie* de um direito definitivo, que implica um dever juridicamente vinculante de fornecimento da prestação estatal reclamada.”

Quanto à noção de valor social do trabalho, Cláudio Mascarenhas Brandão¹⁸ afirma ser tarefa de fôlego delinear o conteúdo desta norma. Não encontrará discordâncias: preencher um significativo vazio de conteúdo ideologicamente definido não é tarefa fácil em qualquer momento.

No entanto, parece enxergar caminho quando afirma¹⁹:

“Significa afirmar que a atividade do empresário ou do trabalhador, neste caso na escolha da profissão, somente encontrará guarida se for exercida pelo que ela possa

15 SARLET, Ingo W. Comentário ao art. 6º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L.; _____ (Coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

16 Ibidem, p. 541

17 Ibidem, p. 545

18 BRANDÃO, Cláudio M. Comentários, art. 1º, IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L.; SARLET, Ingo W (Coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

19 Ibidem, p. 130

conter de socialmente justo, sobretudo diante da inexorável correlação a ser feita com o art. 170, que enumera os princípios fundadores da ordem econômica, (...). Tudo isso permeado pelo princípio da dignidade humana, verdadeiro esteio de todo o sistema jurídico brasileiro, princípio essencial e valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente”

Salta aos olhos o maior erro. Equiparar o trabalhador ao empresário em atividade, especialmente para falar do valor social do trabalho, é tentar trabalhar com conceitos tão diferentes como o céu e a terra.

A venda da força de trabalho por um preço, na forma-salário, não é igual à sua compra. Por mais que seja juridicamente válida, uma empresa, a atuação de empresário, jamais será uma forma de trabalho e, portanto, não poderia preencher o conteúdo do valor social do trabalho.

No entanto, esta compreensão talvez explique a racionalidade por trás das flexibilizações trazidas pela Reforma. Se equiparamos o valor social do trabalho ao empresariado, e consideramos a liberdade econômica tão importante quanto o direito ao trabalho, se o conceito de trabalho existe somente dentro de direitos econômicos e não como algo autônomo, significa dizer que o trabalho só existe na medida em que permite-se sua execução pelo trabalhador através do empresário.

Assim, é cada vez mais difícil manter o que Godinho chama de “*patamar civilizatório mínimo*” destas relações visto que é da natureza delas que se tensionem. Afinal, como aponta Marx²⁰, “*a história de todas as sociedades até hoje existentes é a história das lutas de classes*”. A máquina do mundo não gira sem que as classes estejam engalfinhada em lutas.

Compreendendo a clara opção legislativa por uma das duas classes que surge com a Reforma, podemos observar algumas questões que se acentuam e têm a ver com este Trabalho 4.0.

Em uma primeira vista, trabalhadores informais contribuem menos, quando contribuem, para a previdência social, causando desequilíbrio no sistema. Apesar do Decreto 9.792/2019 obrigar o cadastro de motoristas de aplicativos, claramente mirando o Uber, o mesmo não se aplica aos trabalhadores ainda mais precarizados de serviços digitais de entrega. Aplicativos como Ifood e Rappi, e posteriormente a própria Uber através do Uber Eats, vinculam o entregador que anda pelas cidades como uma propaganda sobre rodas carregando às costas grandes caixas.

20 MARX, Karl. **Manifesto Comunista**. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo Editorial, 1998, p. 40

Como estas empresas não registram estes trabalhadores como empregados, as obrigações de recolhimentos referentes a FGTS, previdência social, e afins não as atinge. Ficou claro o objetivo da Reforma quando dá a seguinte redação ao art. 442-B²¹:

“Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.”

Compreendeu corretamente Godinho²² quando afirmou que este dispositivo visava afastar a relação empregatícia de maneira artificial, de forma a precarizar a posição do empregado. Não resta dúvida em relação a isto. Os instrumentos pelo qual o Trabalho 4.0 consolida seu poder sobre a exploração dos trabalhadores é claramente insidiosa e atua não só no aspecto social, de autocompreensão do trabalhador enquanto membro de uma classe proletária, tentando alçá-lo ao cargo de “empreendedor de si mesmo”, como também no âmbito dos direitos do trabalho e ao trabalho.

3. NÃO ESTÁ MORTO QUEM PELEIA: PEQUENO CONTRIBUTO PARA SOLUÇÕES TRABALHISTAS

Passa-se assim ao terço final da questão: como podemos tentar racionalizar estas novas morfologias dentro das limitações demonstradas pela lógica jurídica vigente.

Isto significa dizer, é claro, que deve-se trabalhar dentro de uma lógica institucional infraconstitucional interpretada a partir dos preceitos lá colocados. No entanto, não se faz necessário afastar-se da centralidade do trabalho na questão.

Assim, partindo da compreensão que as tensões inerentes à interação capital-trabalho não podem ser resolvidas por si dentro do direito, podemos ao menos tentar amenizar estes conflitos. Conforme leciona Engels²³:

“The irony of history turns everything upside down. We, the “revolutionists,” the “upsetters,” we thrive much better with legal than with illegal means in forcing an overthrow. The parties of order, as they call themselves, perish because of the legal

²¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de Maio de 1953. Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 08.12.2020.

²² GODINHO, DELGADO, op. Cit., p.153

²³ ENGELS, Friederich. The Revolutionary Act: Introduction to Marx’s Class Struggles in France. In: MARX, Karl. **Class Struggles in France**. Nova Iorque: New York News Company, 1922. Disponível em: <<https://www.marxists.org/archive/marx/works/1850/class-struggles-france/intro.htm>>

conditions set up by themselves. With Odilon Barrot they cry out in despair: la legalité nous tue-legality is our death-while we with this same legality acquire swelling muscles and red cheeks and look the picture of health. And if we are not insane enough to favor them by letting them drive us into street battles, nothing will in the end be left to them but themselves to break through the legality that is so fatal to them.”

Estando clara a posição, pode-se colocar que uma primeira solução seria a revisão da Reforma Trabalhista. Apesar de posto como um termo geral, significa na realidade uma reinterpretação do sentido do valor social do trabalho não como uma igualdade à liberdade econômica ou de empresa, mas como uma categoria própria, central da interpretação constitucional.

Ou seja: uma legislação trabalhista que atua de forma a tensionar mais as relações trabalhistas e afastar ao mais que possa o vínculo empregatício não pode prosperar, ainda mais sob a égide de “flexibilização” ou “modernização”. Não há nada de moderno na precarização: é somente a repetição dos momentos iniciais da Revolução Industrial posta, desta vez, como versão “4.0”.

Além disso, é observar que o trabalho precarizado significa também um diminuição da necessidade de trabalhadores. Por mais que seja óbvio que o mercado consumidor, no capitalismo, é vinculado à existência de uma classe proletária os avanços tecnológicos diminuem cada vez mais a necessidade de proletários em fábricas, criando um ciclo vicioso de demissões, diminuição do poder de compra, e desaquecimento econômico. Mesmo o Brasil, um país cujo trabalho rural é ainda muito relevante, pode passar por estas questões com a automação dos campos.

Outra solução possível, o que não significa que seja necessariamente desejável, seria a implementação do chamado *Universal Basic Income*. Defendido no Brasil majoritariamente por Eduardo Suplicy²⁴, a renda básica é vista como uma forma de combater os efeitos da precarização e automação do trabalho²⁵. Este benefício é diferente do atual Bolsa-Família ou o defendido Imposto de Renda Negativo²⁶ pois não se limita pela renda: é universal como posto no nome.

24 Ver, por exemplo, <<https://www.cartacapital.com.br/politica/precisamos-garantir-renda-basica-para-todos-os-brasileiros-defende-suplicy/>>

25 HAAG, Louise. **The Case for Universal Basic Income**. Cambridge: Polity Press, 2019.

26 LINKE, Rebecca. Negative income tax, explained. **Ideas made to Matter**. MIT Sloan School. 7 fev. 2018.

Disponível em: <

A crítica constante de um fiscalismo à brasileira – que entende como normal as vultuosas vantagens fiscais entregues a empresas mas jamais aceitaria o mesmo na outra ponta – mais uma vez não supera uma análise da realidade. Os problemas causados pela pandemia em 2020 demonstraram na prática a importância de medidas do tipo: tanto o estudo de Costa e Freire²⁷ quanto Freire *et al*²⁸ demonstraram os impactos positivos em uma época de crise econômica.

Estas medidas funcionam não só como uma atitude *future proof* como também medidas anticíclicas para tentar conter crises econômicas que, por definição, recaem sobre os trabalhadores. Mais uma vez, o Trabalho 4.0 mostra como é na realidade a repetição dos erros do passado com ferramentas do futuro.

Por fim, a legislação poderia preferir, em vez de eliminar as relações empregatícias, dar aos empregadores a opção de migrar trabalhadores para áreas não afetadas pela automação ou necessárias à automação através do financiamento com contrapartidas de cursos voltados para isto. Ainda que não seja uma maneira de resolver o problema em si, isto poderia criar uma maior qualificação da mão de obra para as áreas necessárias, diminuindo o exército de reserva, a precarização, e a desocupação.

REFERÊNCIAS

RODOTÀ, Stefano. **Dal Soggetto alla Persona**. Palestra proferida na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2003. Tradução: Myriam de Filippis.
<<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeDireito.pdf>>

GODINHO, Mauricio Delgado. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª Edição. São Paulo: LTr Editora, 2019.

LUKÁCS, György. **The Ontology of Social Being**: 3. Labour. Londres: Merlin Press, 1980

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão**. 2ª edição. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020.

27 COSTA, Ecio de Farias. FREIRE, Marcelo Acioly dos Santos. **Estudo de Avaliação do Programa de Auxílio Emergencial**: Uma Análise sobre Focalização e Eficácia a Nível Municipal. Recife, 2020.

28 Nota técnica cedeplar Renda Básica Emergencial: uma resposta suficiente para os impactos econômicos da pandemia da COVID-19 no Brasil?

GODINHO, Mauricio Delgado. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasi**. 1ª edição. São Paulo: LTr Editora, 2017.

MARX, Karl. **O Capital**: Livro 1. 1ª edição revista. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

RODRIGUEZ, Salvador. The Real Reason Everyone Calls Billion-Dollar Startups ‘Unicorns’. **International Business Times**. 3 set. 2015. Disponível em <<https://www.ibtimes.com/real-reason-everyone-calls-billion-dollar-startups-unicorns-2079596>>. Acesso em: 08.12.2020.

SARLET, Ingo W. Comentário ao art. 6º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L.; _____ (Coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

BRANDÃO, Cláudio M. Comentários, art. 1º, IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L.; SARLET, Ingo W (Coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MARX, Karl. **Manifesto Comunista**. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo Editorial, 1998.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de Maio de 1953. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 08.12.2020.

ENGELS, Friederich. The Revolutionary Act: Introduction to Marx’s Class Struggles in France. In: MARX, Karl. **Class Struggles in France**. Nova Iorque: New York News Company, 1922. Disponível em: <<https://www.marxists.org/archive/marx/works/1850/class-struggles-france/intro.htm>>

HAAG, Louise. **The Case for Universal Basic Income**. Cambridge: Polity Press, 2019.

LINKE, Rebecca. Negative income tax, explained. **Ideas made to Matter**. MIT Sloan School. 7 fev. 2018. Disponível em: <<https://mitsloan.mit.edu/ideas-made-to-matter/negative-income-tax-explained#:~:text=What%20is%20negative%20income%20tax,money%20back%20from%20the%20government>>. Acesso em: 08.12.2020.

COSTA, Ecio de Farias. FREIRE, Marcelo Acioly dos Santos. **Estudo de Avaliação do Programa de Auxílio Emergencial**: Uma Análise sobre Focalização e Eficácia a Nível Municipal. Recife, 2020.

FREIRE, Débora *et al.* **Renda Básica Emergencial**: uma resposta suficiente para os impactos econômicos da pandemia da COVID-19 no Brasil?. Nota Técnica CEDEPLAR. Belo Horizonte, 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Desemprego. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 08.12.2020.